



HR
R

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA

ENTRE:

Ordem dos Médicos Dentistas, pessoa coletiva n.º 502 840 579, com sede na Avenida do Dr. Antunes Guimarães, n.º 463, 4100-080 Porto, representada pelo Dr. Miguel Pavão, Bastonário da Ordem dos Médicos Dentistas (doravante “OMD”),

E

Pedro Miguel Ferreirinha Pinto Alves, titular do número de identificação fiscal n.º [REDACTED], com domicílio na [REDACTED], [REDACTED] (doravante “Adjudicatário”),

CONSIDERANDO QUE:

- A) No âmbito do procedimento de contratação pública n.º 17/2024 SERV para a celebração de contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica ao CDD da OMD foi adjudicado, por decisão do Conselho Diretivo de 1 de agosto de 2024 ao Adjudicatário a prestação dos serviços acima referidos, tendo sido aprovada na mesma data a minuta de contrato;
- B) O Adjudicatário procedeu à junção dos documentos de habilitação respetivos.

É celebrado o presente contrato de prestação de serviços que se rege pelos Considerandos supra e pelas cláusulas seguintes (o “Contrato”):

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato compreende as cláusulas que regulam a prestação de serviços de assessoria jurídica ao Conselho Deontológico e de Disciplina da OMD.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato, reduzido a escrito, é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos (doravante “CCP”), em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 450.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:



+12
RF

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, disponível para consulta no respetivo processo administrativo;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

Cláusula 3.ª

Execução do contrato

- 1 – Na execução do contrato a celebrar e nas situações constituídas entre as partes devem estas agir de boa fé e em conformidade com os ditames do interesse público, nos termos da lei.
- 2 - Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao adjudicatário a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a entidade adjudicante.
- 3 - As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.
- 4 - O adjudicatário deve prestar ao Contraente Público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo este último, por sua vez, satisfazer os pedidos de informação formulados por aquele.

Cláusula 4.ª

Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a adjudicatária, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:
- a) Obrigação da prestação dos serviços objeto da contratação;
 - b) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
 - c) Não alterar as condições da prestação de serviços fora dos casos previstos no caderno de encargos;



Handwritten signature or initials.

- d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - e) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - f) Nomear um responsável pela gestão do contrato, que assumirá as funções de intermediário na articulação com a OMD sobre todos os aspetos relativos à execução do contrato, e comunicar qualquer alteração quanto a essa nomeação, com a antecedência de 2 (dois) dias úteis, se previsível, ou no primeiro dia útil após a sua ocorrência.
 - g) Obrigação de cumprir os termos e condições fixados para a prestação de serviços, nomeadamente:
 - i) Obrigação de assumir com todos os encargos, incluindo equipamentos, revelados necessários para a prestação de serviços;
 - ii) Obrigação de facultar à entidade adjudicante toda a documentação relativa e/ou relacionada com a prestação de serviços;
 - iii) Obrigação de prestar à entidade adjudicante, em qualquer tempo na pendência da prestação de serviços, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua prestação, em especial em conformidade com as cláusulas do presente caderno de encargos;
 - iv) Obrigação de prestar o apoio técnico necessário ao longo da realização da prestação de serviços, nomeadamente no que respeita à clarificação de todos os critérios e metodologias a aplicar na execução das tarefas nelas incluídas.
2. O prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados ao bom resultado dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O prestador de serviços deverá prestar os seus serviços, quer remota, quer presencialmente nas instalações da OMD, de acordo com as necessidades das atividades do CDD; ficando, desde já, acordado que a prestação de serviços, em regime presencial, deve ocorrer, no mínimo, durante dois períodos do dia (manhãs ou tardes), por semana, em horário a combinar antecipadamente com a OMD de acordo com a conveniência das partes.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento da execução do contrato

Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços indicará o coordenador da equipa que presta os serviços, devendo a entidade adjudicante remeter a este as solicitações de trabalho.

Cláusula 6.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviço, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.



Handwritten signature and initials.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 7.ª

Obrigações do contraente público

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o contraente público as seguintes obrigações:

- a) Controlar a qualidade do serviço prestado;
- b) Garantir o acesso às instalações da OMD aos trabalhadores do prestador de serviços, desde que devidamente identificados, para a realização de trabalhos necessários e inerentes ao cumprimento do contrato, quando para tal solicitado e no horário acordado para o efeito;
- c) Prestar assistência ao prestador de serviços para o cabal desenvolvimento dos trabalhos objeto do presente contrato: é da responsabilidade da OMD a preparação dos elementos sobre os quais irão incidir os procedimentos acordados, bem como a disponibilização das informações necessárias para o desempenho das funções do prestador de serviços.

Cláusula 8.ª

Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a OMD deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, seguro de responsabilidade civil, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. O presente contrato não confere à entidade adjudicatária o direito a quaisquer outras importâncias, seja a que título for.
4. Das importâncias recebidas, a entidade adjudicatária dará à OMD quitação nos termos legais.

Cláusula 9.ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela OMD, nos termos da cláusula anterior e indicada na proposta será em 12 prestações mensais e sucessivas, pagas até 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas pela OMD, as quais serão emitidas pela adjudicatária na data a combinar com a OMD.



563
FR

2. As faturas são pagas através de transferência para a conta bancária do prestador de serviços.
3. Não serão efetuados adiantamentos por conta do preço a pagar pelos serviços a prestar.

Cláusula 10.ª

Prazo

A prestação de serviços indicada no presente caderno de encargos deverá ser realizada durante um período de 12 meses, a contar de 1 de julho de 2024.

Cláusula 11.ª

Sigilo contratual e confidencialidade

1. A adjudicatária obriga-se a tratar e a manter como absolutamente confidenciais todas e quaisquer informações ou factos que não sejam de conhecimento público e a que tenha acesso ao abrigo do presente contrato ou por causa dele, bem como a utilizá-las única e exclusivamente para efeitos do mesmo, abstendo-se, independentemente dos fins, de qualquer uso fora deste contexto, quer em benefício próprio, quer de terceiros.
2. As obrigações emergentes para a entidade adjudicatária do disposto no número anterior, abrangem a atuação dos respetivos representantes, trabalhadores, colaboradores, auxiliares, mandatário, ou terceiros, respondendo perante a OMD, por eventual violação imputável àqueles.
3. A adjudicatária não utilizará, durante a duração do contrato ou após o seu termo, as informações fornecidas pela OMD relativas aos procedimentos e ferramentas de trabalho, bem como eventual informação confidencial de matérias administrativas a que tenha acesso em função dos serviços que visa prestar, sob pena de responsabilidade civil, penal ou disciplinar.
4. A adjudicatária adotará as medidas de índole técnica e organizativa que se revelem necessárias, para garantir a segurança dos dados de carácter pessoal e evitar a sua alteração, perda, tratamento ou acesso não autorizado, tendo em conta o estado da tecnologia, natureza dos dados armazenados e os riscos a que os mesmos estão expostos e tenha proveniência da ação humana ou do meio físico ou natural.

Cláusula 12.ª

Regulamento de Proteção de Dados

1. A adjudicatária obriga-se a cumprir o disposto em todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, no sentido conferido pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (“Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”) e demais legislação comunitária e nacional aplicável, em relação a todos os dados pessoais a que aceda no âmbito ou para efeitos do contrato a celebrar, nomeadamente, dados pessoais de clientes, trabalhadores, colaboradores e prestadores de serviços da OMD.
2. As partes reconhecem e aceitam que, relativamente a todos os dados pessoais a que a adjudicatária tiver acesso ou lhe forem transmitidos pela OMD para efeitos da prestação dos serviços:



Handwritten signature and initials.

- a) A OMD atuará na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados (tal como definido no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), determinando as finalidades e os termos do tratamento desses dados pelo adjudicatário;
 - b) A adjudicatária atuará na qualidade de entidade subcontratante (tal como definido no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), tratando os dados pessoais em estrita observância das instruções da responsável pelo tratamento desses dados;
 - c) Entende-se, para este efeito, que tratamento de dados pessoais são as operações, com ou sem recurso a meios automatizados, efetuadas sobre os dados pessoais dos trabalhadores da OMD, incluindo a recolha, o registo, a organização, o armazenamento, a adaptação ou a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação, a transferência e/ou a disponibilização a terceiros, o alinhamento, a combinação, o bloqueamento, o apagamento e a destruição dos dados suprarreferidos;
3. O adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou, por qualquer outra pessoa, colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tiver acesso ou lhe forem transmitidos pela responsável dos tratamentos de dados ao abrigo do presente contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, por aquela responsável ou pelos titulares dos dados no exercício dos seus respetivos direitos.

Cláusula 13.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, desde que as medidas impostas para a sua contenção impeçam, comprovadamente, o cumprimento das mesmas. Devendo tal facto ser concretamente demonstrado pela parte que o invoca.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade do prestador de serviços;
 - b) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - c) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - d) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



+163
R

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte e ser informado, quando possível, o prazo previsível para o restabelecimento da situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

6. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula, e em virtude da indefinição quanto à evolução da situação atualmente existente no âmbito da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID19, a prestação de serviços a contratar poderá vir a sofrer adaptações mediante acordo das partes.

7. As alterações à prestação de serviços nos termos indicados no número anterior, não confere o direito à adjudicatária a obter por parte da Entidade Adjudicante, qualquer indemnização ou compensação, seja a que título for.

Cláusula 14.ª

Resolução

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, qualquer uma das partes poderá resolver o contrato, no caso de incumprimento, de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que incumbem à contraparte.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante notificação da referida decisão, por escrito, enviada à parte faltosa, por carta registada com aviso de receção, produzindo efeitos com a sua receção.

Cláusula 15.ª

Cessão da posição contratual

Não é permitida a cessão da posição contratual.

Cláusula 16.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a celebração dos contratos de seguros necessários à boa execução do contrato, nomeadamente, daqueles que assegurem a cobertura do risco civil profissional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o prestador de serviços deverá entregar à OMD, quando solicitado por esta, uma cópia do(s) contrato(s) de seguros por si celebrado(s).

3. Nos casos em que a responsabilidade civil do prestador de serviços seja limitada e regulada pela apólice de seguros por si contratualizada, o prestador de serviços não poderá diminuir o valor da apólice ou alterar as suas condições sem prévia comunicação e aprovação da OMD.

Cláusula 17.ª

Contagem dos prazos

Aos prazos previstos no procedimento e no contrato, bem como às comunicações, aplica-se o disposto no CCP, designadamente o disposto nos artigos 468º a 471º.



Cláusula 18.ª

Alterações do Contrato

1. Qualquer alteração ao contrato será objeto de acordo prévio das partes e apenas será válida após a aprovação expressa do órgão competente para a decisão de contratar.
2. Toda e qualquer alteração ao contrato deve constar de documento escrito assinado por ambas as partes, o qual produz efeitos a partir da data que nele se fixar, mas nunca em data anterior à da sua assinatura.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, toda e qualquer alteração ao contrato é, sempre, objeto de adenda escrita ao mesmo, a qual será, para todos os efeitos, considerada parte integrante do mesmo, prevalecendo sobre aquele naquilo em que vier a alterar o mesmo.
4. A alteração ao contrato não pode conduzir à modificação das prestações principais abrangidas pelo contrato nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

Cláusula 19.ª

Contactos e Comunicações

1. Os meios de contacto são todos os admitidos por lei, designadamente, meios eletrónicos de contacto entre as partes, desde que devidamente identificada a sua autoria por pessoa com poderes de representação externa de cada uma das partes.
2. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa às notificações e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467.º a 469.º do CCP.

Cláusula 20.ª

Legislação Aplicável

1. O contrato tem natureza administrativa e é regulado pela lei portuguesa.
2. Ao presente procedimento e em tudo o omissivo e ou que não esteja especialmente previsto neste caderno de encargos, incluindo os seus anexos, aplicar-se-á o disposto no CCP, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

Cláusula 21.ª

Foro Competente

A resolução de quaisquer litígios ou desacordos resultantes da interpretação ou execução deste Contrato, incluindo os respetivos anexos, será competente o tribunal da comarca do Porto.

Porto, 12 de agosto de 2024

